

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU DE FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se inciso III do artigo 3º do PL 4.679, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III – tonar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, quando necessária à correção do valor nutricional do produto final, a garantia de preços ao produtor ou a regular o preço de mercado.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aperfeiçoar o projeto introduzindo como situações autorizadoras para a produção de multi-misturas: a garantia de preço ao produtor, ou seja, para absorver eventual superprodução agrícola, ou para combater a especulação com os preços finais ao consumidor.

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

**Deputado Henrique Fontana
PT/RS**